



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001956/2003-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-00.452 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Verificado que no acórdão recorrido não restou identificada a natureza dos documentos que ampararam a decisão, é de se acolher os embargos para suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, para fins de sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Afirma a Fazenda Pública, embargante, que o acórdão recorrido deixou de apontar de maneira expressa quais as provas foram consideradas suficientes ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no a seguir transcrito art. 395, §§ 2º e/ou 5º, do RIR/99. Alega que a decisão limitou-se a asseverar que os documentos trazidos aos autos foram suficientes para provar o direito da contribuinte.

Art.395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

(...)

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

(...)

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II). (Grifado pelo embargante)

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

A matéria objeto dos presentes embargos declaratórios foi tratada no item 3 da decisão recorrida, cujos principais trechos são transcritos a seguir:

(...)

Os documentos juntados aos autos acerca do citado pagamento no exterior encontram-se às fls. 759/831.

Trata-se, no caso, de imposto de renda incidente, no Paraguai, sobre a prestação de serviços de fiscalização de obra executada naquele país. Os serviços de fiscalização foram prestados pelo consórcio DUCTOR-INGSER-CONTECNICA, firmado entre a interessada (participação de 45%), e as empresas Contecnica - Consultoria Técnica Ltda. (participação de 5%) e Ingenieria de Servicios S.A. (participação de 50%), conforme instrumento de fls. 759/761.

Examinando os documentos trazidos aos autos, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, firmo convencimento de que o imposto foi efetivamente pago no Paraguai pelo consórcio (valor total de R\$ 182.440,21), bem como que a legislação daquele país prevê a incidência de imposto de renda sobre os serviços prestados pelo consórcio.

Por fim, verifico que os valores deduzidos pela interessada a título de estimativa de IRPJ a pagar em dezembro de 2003, no valor de R\$ 58.668,57 (fl. 363), e de estimativa da CSLL a pagar em dezembro de 2003, no valor de R\$ 21.120,68, são compatíveis com o crédito do imposto que cabe à interessada em função de sua participação no consórcio (45% x R\$ 182.440,21 = R\$ 82.098,09).

(...)

Como é possível constatar logo no primeiro parágrafo da transcrição acima, as provas a respeito do cumprimento ao disposto no art. 395, §§ 2º e/ou 5º, do RIR/99 foram expressamente apontadas na decisão recorrida. São os documentos de fls. 759/831.

É possível, todavia, que embargante esteja se referindo a uma omissão quanto à identificação da natureza daqueles documentos. Se for esse o caso, e embora os autos do processo encontrem-se à disposição da embargante para consulta, discrimino a seguir os mencionados documentos:

- a) cópia do contrato de constituição do consórcio *Ductor-Ingser-Contecnica*, traduzido ao português por tradutor juramentado, e cópia do original em língua espanhola (fls. 759/770);
- b) cópia de atos da Subsecretaria de Estado de Tributação, traduzidos ao português por tradutor juramentado, e cópia dos originais em língua espanhola (fls. 771/782);
- c) cópia do balanço tributário do consórcio *Ductor-Ingser-Contecnica*, traduzido ao português por tradutor juramentado, e cópia do original em língua espanhola (fls. 783/803);
- d) cópia dos documentos de arrecadação do imposto de renda do consórcio *Ductor-Ingser-Contecnica*, traduzidos ao português por tradutor juramentado, e cópia dos originais em língua espanhola (fls. 806/824), conforme exigido pelo art. 395, § 5º, do RIR/99;
- e) resultados de conversão de moeda, do Guarani/Paraguai para o Real/Brasil (fls. 825/831).

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para fins de sanar a omissão na identificação da natureza dos documentos fls. 759/831, comprovadores do pagamento do imposto de renda no exterior.

Processo nº 13804.001956/2003-76
Acórdão n.º **1201-00.452**

S1-C2T1
Fl. 874

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto